



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13852.000018/96-84
Recurso nº. : 13.095
Matéria : IRPF - EX.: 1995
Recorrente : NILTON DOS SANTOS
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 15 DE MAIO DE 1998
Acórdão nº. : 102-43.046

IRPF - FÉRIAS NÃO GOZADAS - A parcela recebida a título ou em decorrência de férias ou de licença-prêmio trabalhadas, é considerada rendimento do trabalho assalariado e comporá a base de cálculo do imposto de renda.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NILTON DOS SANTOS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13852.000018/96-84
Acórdão nº : 102-43.046
Recurso nº : 13.095
Recorrente : NILTON DOS SANTOS

RELATÓRIO

NILTON DOS SANTOS, já qualificado nos autos, recorre a este Conselho contra decisão da Delegacia de Julgamento de Ribeirão Preto - SP, que julgou procedente o lançamento suplementar de Imposto de Renda (fl. 04), efetuado em decorrência de revisão da declaração de Ajuste Anual, relativa ao exercício de 1995- ano-calendário 1994, que considerou tributáveis os valores recebidos pelo Recorrente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no valor de 1.698,83 UFIR's, a título de férias indenizadas e não gozadas por absoluta necessidade de serviço, alterando dessa forma o saldo do imposto apurado em sua declaração de rendimentos de 64,26 UFIR's a restituir, para 190,56 UFIR's a pagar.

No prazo regulamentar, o contribuinte impugnou a pretensão do FISCO FEDERAL, sustentando, que:

- a) a Declaração de Imposto de Renda, foi apresentada conforme determinam os comandos legais aplicáveis à espécie;
- b) Seguindo determinação expressa do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, foi as férias recebidas em pecúnia excluída da relação de rendimentos tributáveis, haja vista que foi a mesma indenizada em padrão monetária por absoluta necessidade de serviço;
- c) que o *quantum* resultante do pagamento em pecúnia de férias não gozadas jamais pode ser considerada como produto de capital,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13852.000018/96-84

Acórdão nº. : 102-43.046

do trabalho, sequer da combinação de ambos, muito menos representa acréscimo patrimonial;

d) que tratando-se de uma indenização paga ao servidor com o claro intuito de compensá-lo pelos desgastes inerentes ao longo período de trabalho, sem utilizar-se do repouso legalmente assegurado, este valor não constitui renda, isto sob o estrito ponto de vista legal, não pode a lei exigir o pagamento de imposto, salva se for admitida a vulneração ao Artigo 153, inciso III da Constituição Federal de 1988, e que legalmente falando, tratar-se de uma clara hipótese de não-incidência, ou seja, de uma inexigibilidade de tributo.

Nesse sentido, transcreve súmula 125 do C. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe sobre a não incidência do Imposto de Renda sobre o pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço. Cita também e anexa o Resp. de nº. 34.988-0-SP no mesmo sentido.

Por fim requer em sua Impugnação, seja reconhecida a impossibilidade jurídica da exação exigida, efetuando, via de consequência, as necessárias alterações no sentido de serem consideradas corretas as informações originariamente prestadas na Declaração do Imposto de Renda.

Antes de proferir a decisão, a autoridade julgadora intimou o contribuinte a informar se ingressou com ação judicial contra a Fazenda Nacional, com o mesmo objeto da impugnação, isto é, se está discutindo naquela esfera, se importâncias recebidas a título de férias não gozadas, por absoluta necessidade do serviço, são ou não isentas do Imposto de Renda (fls. 31), tendo o contribuinte,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13852.000018/96-84

Acórdão nº. : 102-43.046

informado (fl. 33), que até aquela presente data, não havia sido proposta Ação Judicial.

É o Relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com traços fluidos e uma longa horizontal final.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13852.000018/96-84

Acórdão nº. : 102-43.046

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo e assente em lei. Dele, portanto, tomo conhecimento.

O litígio está centrado em duas hipóteses, sendo a primeira de natureza constitucional, base da impugnação e recurso do contribuinte, e que está fulcrado nas disposições constitucionais que estabelecem a configuração da tributação da renda, no caso as disposições do art. 153, III e infra-constitucionais, Código Tributário Nacional, art. 43. A Segunda hipótese, base da decisão de primeira instância, está fulcrada nas disposições legais, consubstanciadas no Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 1.041, de 11.01.1994, que estabelecem que "os rendimentos, abstraindo-se sua denominação, sua natureza ou qualquer outra circunstância, consubstancia fato gerador para a exação em apreciação, salvo os expressamente excepcionados pela lei".

Delimitado, assim, o litígio, desde já, apesar do brilhantismo das razões do contribuinte, entendo que a razão está com o Fisco.

Tendo como moldura, as razões do voto do eminente Conselheiro José Resende Minatel, proferido no Acórdão 108-04.777, da Oitava Câmara deste Primeiro Conselho, ou seja que mesmo não desconhecendo que a atual jurisprudência se inclina para direção oposta, mobilizada por entendimento manifestado pelos Tribunais Superiores, entende que não se deve generalizar pronunciamentos que não têm efeito erga omnes, porque restritos aos casos julgados, não se constitui interpretação soberana e definitiva do nosso ordenamento jurídico.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13852.000018/96-84

Acórdão nº. : 102-43.046

Aduz, ainda, o ilustre julgador que "A interpretação eficaz será aquela encampada pela Suprema Corte, porque o ordenamento jurídico lhe reserva o papel de dizídico de dizer o Direito, com grau de definitividade."

Na hipótese, como acentuou o julgador de primeira instância, existe legislação específica, que considera as férias e licença-prêmio indenizadas como rendimento tributável.

De fato, é o seguinte o texto dos dispositivos legais que regem a matéria:

"Art. 45. São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações do trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como:

(....)

II - Férias, inclusive as pagas em dobro, transformadas em pecúnia ou indenizadas, acrescidas dos respectivos abonos;

III - licença especial ou licença-prêmio, inclusive quando convertida em pecúnia;" (Decreto n.º 1.041, de 11.01.1994, que aprovou o Regulamento do Imposto de Renda)."

Assim, entendo que existem disposições legais ainda em vigor, sendo defeso ao julgador, principalmente deste Egrégio Conselho aplicá-las. O julgador só poderia não aplicar as referidas disposições se existisse, além de decisão específica em demanda proposta pelo RECORRENTE liminar ou decisão definitiva proferida pela Egrégia Suprema Corte, considerando tais dispositivos inconstitucionais.

Além disso, deve ser ressaltado que em 08.04.1997, o DOU publicou o Decreto n.º 2.194, de 07.04.1997, do Ex.mo. Sr. Presidente da República, que determinou às autoridades administrativas que se abstivessem de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13852.000018/96-84

Acórdão nº : 102-43.046

cobrar créditos tributários baseados em lei, tratado ou ato normativo federal, declarado inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal.

Não existindo tal decisão só resta ao julgador, cuja competência, entendo estar circunscrita ao julgamento e controle dos atos da administração fazendária, conheço do recurso e NEGO-LHE provimento.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 15 de maio de 1998.



VALMIR SANDRI